

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo no:

Classe - Assunto

Requerente: Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Sheila Carvalho Vasconcelos, qualificada nos autos, **ACÃO** DE ajuizou CUMULADO COM COBRANCA DE ALUGUÉIS em face de André Nunes Penha e outros, igualmente qualificados, aduzindo, em suma, que:

- SENTENÇA

 1013047-19.2016.8.26.0566

 Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Locação de Imóvel
 Sheila Carvalho Vasconcelos
 André Nunes Penha e outros

 a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

 Carvalho Vasconcelos, qualificada nos autos, DE DESPEJO COM PEDIDO LIMINAR
 COBRANÇA DE ALUGUÉIS em face de André s, igualmente qualificados, aduzindo, em suma, que: Du à parte ré, através de contrato de locação, o imóvel
 Rua Brás Cubas nº 196, Jd. Centenário, São Carlos 2.2013 até 13.04.2016. Estipulou-se o aluguel em R\$ deveria ser pago até o dia 10 de cada mês, através de corária; força da avença foi estipulado que, além do aluguel, ade dos locatários o pagamento de taxas de água, luz (U); de o mês de Maio 2016, os locatários não vem es os alugueres, sendo que em 29.06.2016 notificou-os formando que, diante do inadimplemento, não tinha utenção do contrato.

 s contato por telefone, o réu André fez proposta de ados e que desejava manter a locação. A locadora 1) Locou à parte ré, através de contrato de locação, o imóvel residencial situado na Rua Brás Cubas nº 196, Jd. Centenário, São Carlos -SP, com início 13.04.2013 até 13.04.2016. Estipulou-se o aluguel em R\$ 700,00 mensais, que deveria ser pago até o dia 10 de cada mês, através de depósito em conta bancária;
- 2) Por força da avença foi estipulado que, além do aluguel, seria de responsabilidade dos locatários o pagamento de taxas de água, luz e imposto predial (IPTU);
- 3) Desde o mês de Maio 2016, os locatários não vem pagando regularmente os alugueres, sendo que em 29.06.2016 notificou-os extrajudicialmente informando que, diante do inadimplemento, não tinha mais interesse na manutenção do contrato.
- 4) Após contato por telefone, o réu André fez proposta de pagamento dos atrasados e que desejava manter a locação. A locadora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

aceitou o parcelamento dos atrasados, entabulando contrato de negociação de dívida com André, Ana Paula e a fiadora Joana no valor de R\$ 3.864,00. Ocorre que os réus somente cumpriram parte do acordo firmado, restando ainda o valor de R\$ 1.594,00 a ser pago.

- 5) Deixaram de honrar com o pagamento dos aluguéis de setembro e de outubro, somando-se ao débito anterior o valor de R\$ 1.440.00.
- 6) Foi feita nova tentativa de acordo pela autora, contudo, os réus não responderam.
 - 7) Apresentou o débito atualizado em R\$ 4.067,41.

Pleiteou a expedição de mandado para desocupação imediata do imóvel e a condenação dos réus ao pagamento dos aluguéis, vencidos e vincendos, até a data da efetiva desocupação e multa de mora, bem como a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos (fls. 25/40 e 79/130).

Em manifestação de fls. 57/58 a parte autora informou o abandono do imóvel pelos locatários.

Decisão de fls. 60 determinando expedição de mandado para oficial de justiça constatar a desocupação do imóvel, para fins de imissão de posse.

Termo de entrega da chave do imóvel às fls. 69.

Manifestação de fls. 77/78 solicitando prazo para apresentação de avaliação do imóvel para reparos, bem como de planilha de débitos atualizada.

Manifestação de fls. 134 apresentando orçamento para reparos no imóvel, atualizando o débito total para o valor de R\$ 12.609,47.

Decisão de fls. 232/233 recebendo o aditamento a inicial e determinando a citação dos réus.

Os réus, em contestação de fls. 172/477 e 236/242, suscitaram preliminares de carência de ação, litigância de má-fé, inépcia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

da inicial, ilegitimidade da parte autora e pedido de indenização. No mérito, alegam que a chave do imóvel foi entregue em cartório em 03.02.2017, deixando a residência no estado que receberam, ou seja, limpa, que não concorda com a tese da ocorrência de alugueres em atraso e que o valor de R\$ 1.540,00 depositado em 14.12.2017, em caso de condenação, seja descontado no cálculo final.

Réplica de fls. 197/203 e fls. 246/252.

É relatório.

Fundamento e decido.

De início afasto a preliminar de inépcia da inicial, porque presentes os requisitos do art. 319 do NCPC.

Afasto, também, as alegações de ilegitimidade ativa e carência de ação. A parte autora comprovou, através do contrato de aluguel (fls. 27/33), termo de renegociação de dívida (fls. 37/40) e matrícula do imóvel (fls. 204/205), ser a legitima proprietária do referido imóvel, demonstrando, assim, sua legitimidade.

Ainda, não procede a alegação de litigância de má-fé, porque não se verifica nos autos algum dos motivos descritos no rol do art. 80, do NCPC.

Dada a desocupação voluntária, houve perda superveniente do interesse de agir quanto ao pleito de *despejo*. Em que pese, entretanto, ter a parte ré desocupado o imóvel, é certo que a entrega da chave após o ajuizamento da ação não exonera o inquilino dos encargos locatícios, motivo pelo qual procede a cobrança dos aluguéis e encargos inadimplidos.

Nesse sentido é a jurisprudência: "LOCAÇÃO – *Despejo* por Falta de Pagamento cumulado com Cobrança – Responsabilidade do locatário e do fiador até a efetiva entrega das chaves – Ausência de comprovação desse fato – Desocupação do imóvel comprovada conforme termo de imissão na posse do locador – A responsabilidade do locatário e de seu fiador subsiste até a entrega das chaves do imóvel locado a seu proprietário ou a quem esteja por ele autorizado a recebê-las, livrando-se,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

assim, dos ônus decorrentes de sua ocupação – Destarte, necessária a imissão na posse do locador, os aluguéis serão devidos apenas até este termo – Recurso não provido". (Apelação Cível n. 755583-0/0 – São José do Rio Preto – 25ª Câmara de Direito Privado – Relator: Amorim Cantuaria – 31.05.2015 – V. U.). (Grifo nosso).

A relação locatícia encontra-se comprovada por meio do contrato de locação de fls. 13/15 e a mora dos réus configurou-se no momento em que não honrou com o pagamento dos alugueres e encargos da locação no vencimento.

Vale anotar que não compete ao autor provar o inadimplemento, fazendo prova negativa, mas aos réus o adimplemento, mediante recibo.

Destarte, não havendo qualquer comprovante de pagamento em relação ao mês de maio/2016 e assinado, pelas partes, acordo para pagamento dos débitos em atraso, referentes aos meses de maio à agosto de 2016, contando, ainda, com débitos referentes aos meses de setembro/2016 à fevereiro de 2017 a procedência do pedido é de rigor.

Nada obstante, o documento de fls. 181 estar com a visibilidade prejudicada, extrato bancário de fls. 222 comprova que houve depósito, no dia 14.12.2016, na conta e com valor indicado pelos réus, ou seja, no valor de R\$ 1.540,00. Assim, há que se considerar que o referido valor tenha sido depositado pelo réus, isso porque o representante da autora não comprovou seu recebimento através de outra fonte.

Em relação aos danos constatados após a retomada do imóvel, constitui obrigação do locatário, restituí-lo, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do uso normal (artigo 23, III, da Lei 8.245/1991).

Assim leciona a Prof^a Maria Helena Diniz: "A obrigação de restituir caracteriza-se por envolver uma devolução; o locatário, por haver recebido prédio alheio, encontra-se adstrito a devolvê-lo, já que apenas houve uma cessão temporária da posse. O locatário tem o dever de tratar do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

imóvel alugado como ele fosse seu, restituindo-o, ao término do contrato, no estado em que o recebeu, devendo reparar os estragos a que deu causa, desde que não sejam resultantes do tempo e do uso normal. É justo que não responda pelos desgastes provenientes do uso normal ou adequado do imóvel que lhe foi alugado para ser utilizado, pois do uso diário pequenas alterações poderão ocorrer (...) O inquilino só terá o dever de pagar os estragos que culposamente causar no prédio locado, pouco importando o seu vulto." (Lei de Locações de Imóveis Urbanos Comentada, 11ª Edição, Editora Saraiva)

Como visto, a preservação do imóvel locado é obrigação do inquilino. Deve o locatário preservar o bem como se dele fosse dono, pois do contrário, pode vir a ser compelido à reparação dos prejuízos que causar.

No caso, percebe-se que o imóvel, por ocasião do início do contrato de locação, foi vistoriado pelos locatários, atestando seu estado de conservação, tendo inclusive, auto de vistoria inicial (fls. 34/36), pelo qual os locatários se comprometeram a devolver o imóvel da mesma maneira que receberam.

Não tendo os réus logrado êxito em provar o contrário do que consta no auto de vistoria inicial, dos documentos anexados às fls. 79/130 pode-se extrair que o imóvel não se encontrava na mesma situação quando da entrega das chaves. Deve-se considerar também, que se os réus discordavam do auto de vistoria inicial, o deveriam ter impugnado naquela época, para fazer constar as imperfeições, o que não fizeram.

Sendo incontroverso que a parte locatária deixou de honrar com os locativos apontados, de rigor a condenação dos réus ao pagamento dos alugueres vencidos e não pagos. Os juros de mora deverão ser contados a partir do vencimento de cada parcela não paga.

Devendo, ainda, suportarem com os gastos referentes a manutenção do imóvel após a entrega das chaves.

EM FACE DO EXPOSTO, reconheço a perda superveniente do interesse de agir quanto ao pedido de despejo e JULGO PROCEDENTE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

o pedido de cobrança, condenando os réus, ao pagamento da quantia de R\$ 12.609,47, conforme planilha apresentada às fls. 137/138 com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês a partir de sua elaboração. Devendo desse montante ser descontado o valor de R\$ 1.540,00 com correção monetária desde 14.12.2016.

Dada a sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e honorários do advogado, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, corrigido.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de janeiro de 2018.